



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação neste Tribunal.
2. É desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. Tendo o aresto recorrido se manifestado no mesmo sentido do entendimento desta Corte, consolidado em sede de recurso repetitivo, mostra-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação a artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 470/487) interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 444/448, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Após proferida a decisão ora agravada, o meu antecessor proferiu despacho (fl. 489) determinando o desentranhamento do agravo em recurso especial, da decisão de fls. 444/448, bem como do presente agravo regimental, a fim de que fosse autuado novo feito – AREsp. Não obstante, o referido despacho não foi cumprido (fls. 574 e 578), sendo os autos redistribuídos a mim para análise do regimental.

Nas razões do presente regimental, alega o agravante, em síntese, que a matéria tratada em seu especial restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça "e este recurso não objetiva a reforma do acórdão nesta instância, mas apenas ingressar no STF" (fl. 473).

Aduz que a questão tratada nos autos — possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão, na sequência, de nova aposentadoria — está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, motivo pelo qual o presente recurso deve ser sobrestado até que o tema seja decidido naquela Corte Suprema.

Sustenta, ainda, que não ocorreu o trânsito em julgado do aresto proferido nesta Corte sob a sistemática dos recursos repetitivos — REsp 1.334.488/SC — sendo certo que o referido acórdão restou integrado com o acolhimento de embargos de declaração para explicitar como se dará a contagem dos salários de contribuição para a nova aposentadoria nos casos de desaposentação. Quanto ao ponto, pleiteia a integração da decisão ora agravada, "com vistas a determinar, no que concerne à desaposentação e à forma de cálculo da nova aposentadoria, a inteira observância do acórdão proferido no julgamento do REsp repetitivo (...)" (fl. 475).

Afirma que não se aplica à espécie a Súmula 83 do STJ, tendo em vista que a decadência "guarda clara pertinência temática com a matéria de desaposentação e ainda será apreciada por essa Corte Superior, pois foi afetada ao rito dos repetitivos" (fl. 475). Nesta parte, busca o sobrestamento do especial até o julgamento do REsp 1.348.301/SC, representativo de controvérsia.

Alega, ainda, que é necessária a devolução de valores recebidos na vigência do benefício renunciado, contrariamente ao estabelecido no julgamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial da parte ora agravada.

Ao final, busca o sobrestamento do presente processo até o julgamento do REsp 1.348.301/SC e também dos recursos extraordinários relativos aos temas ora em análise. Caso assim não seja entendido, pleiteia o provimento do agravo para integração da decisão ou a fim de que se dê provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto. Requer, por fim, o prequestionamento explícito do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 e dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 97, 195, *caput* e § 5º, e 201, *caput*, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 489 que determinou a autuação em separado do agravo em recurso especial interposto pelo INSS, tendo em vista que os presentes autos foram remetidos a esta Corte para análise conjunta dos recursos interpostos pelo ora agravante e pelo ora agravado.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, o presente regimental não merece ser provido.

No tocante aos pedidos de sobrestamento do feito, esta Corte tem se manifestado no sentido de que reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação neste Tribunal.

Da mesma forma, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.333.666/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 07/04/2014.

Ademais, o REsp 1.348.301/SC — submetido à referida sistemática — já foi julgado, havendo, inclusive o trânsito em julgado.

Com relação à não aplicação da Súmula 83 do STJ, melhor sorte não assiste ao agravante.

No especial, o INSS alegou violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 18, § 2º, e 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991. Sustentou que o instituto da decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos casos de renúncia ao benefício para fins de obtenção posterior de novo benefício. Afirmou, ainda, que a utilização do tempo de serviço posterior à aposentação é absolutamente contrária à ordem democrática, uma vez que não há autorização legal, sendo, inclusive, vedada.

Quanto à alegada decadência, o Superior Tribunal, por meio de recurso especial julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo julgado, restou consignado que a desaposentação é o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento, sendo certo que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares. Ainda, tendo em vista que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo, encerra a aposentadoria que percebia, foi estabelecido que não há que se falar em afronta ao art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/03/2014).

Assim, correta a decisão agravada ao aplicar a Sumula 83 do STJ, tendo em vista que o aresto proferido pelo Tribunal de origem se coaduna com o entendimento desta Corte quanto aos temas arguidos no especial.

Quanto à alegação de que é necessária a devolução de valores recebidos na vigência do benefício renunciado, razão também não assiste ao agravante.

Com efeito, consoante se verifica nos autos, foram interpostos recursos especiais pelo INSS e pelo ora agravado contra acórdão do Tribunal de origem, que garantiu o direito à desaposentação, desde que fossem devolvidas as quantias já percebidas em razão do primeiro benefício.

No seu especial buscou o ora agravado exatamente a não devolução dos valores recebidos.

O recurso do agravado foi admitido e o do INSS não foi admitido, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

Os autos subiram a esta Corte para análise conjunta de ambos os recursos. Não obstante, apesar de estarem nos mesmos autos, as irresignações foram analisadas separadamente, iniciando-se, assim, cadeias recursais diversas.

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão proferida nos presentes autos (fls. 444/448), que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo INSS, ante a aplicação da Súmula 83 do STJ à ausência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A controvérsia relativa à devolução dos valores recebidos foi tratada na sequência recursal relativa ao especial do ora agravado (aresto de fls. 4557/463), sendo certo, portanto, que o tema é questão que deve ser arguida na referida cadeia recursal, o que, aliás, já está sendo discutido pelo INSS no recurso extraordinário de fls. 545/558.

Por fim, registre-se que não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação a artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0292677-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.196 / RS

Número Origem: 50312353920104047100

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.